

LEI COMPLEMENTAR Nº 214 DE 31 DE MARÇO DE 2023

“Dispõe sobre Regulamentação da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada, mediante prévia e expressa opção, a migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco, instituído pela Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, nas seguintes hipóteses:

I - pelo segurado que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar;

II - pelo segurado enquadrado na hipótese do inciso I, cuja remuneração do cargo efetivo ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social somente após a publicação desta Lei Complementar; e

III - pelo segurado que, tendo ingressado no serviço público em ente diverso até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, entre em exercício no serviço público municipal efetivo de forma ininterrupta, após a publicação desta Lei Complementar.

§1º A autorização referida no caput aplica-se aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos de todos os poderes da Administração Pública Direta e Indireta.

§2º A hipótese do inciso III não se aplica ao segurado que anteriormente já tenha feito opção pelo regime de previdência complementar.

Art. 2º O prazo para manifestação da opção de que trata o art. 1º será de 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I - para a hipótese do inciso I do art. 1º, da data de publicação desta Lei Complementar;

II - para a hipótese do inciso II do art. 1º, do momento em que a remuneração mensal do cargo efetivo ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social; e

III - para a hipótese do inciso III do art. 1º, da data de início do exercício do novo cargo.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto neste artigo independe de notificação ou ciência pessoal do segurado interessado, deflagrando-se automaticamente nas datas acima previstas.

Art. 3º O segurado que esteja vinculado a outro ente em regime de previdência complementar e venha a ingressar no serviço público efetivo municipal será automaticamente inscrito na entidade conveniada no Município de Rio Branco.

Art. 4º Fica vedado ao Município de Rio Branco fazer qualquer aporte em entidade de previdência complementar diversa daquela prevista no convênio de adesão vigente do qual seja signatário.

Art. 5º O exercício do direito de opção de que trata esta Lei Complementar não gerará direito à compensação, indenização, benefício especial, restituição de contribuição previdenciária, transferência de recursos ou contrapartida de qualquer espécie.

Art. 6º Ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, compete acompanhar a gestão do plano de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de administração, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano e exercer, também, as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I - analisar o parecer atuarial emitido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, em decorrência de alteração legal, de acordo com as regras e os prazos estipulados na legislação vigente;

II - analisar o Plano de Custeio do Plano elaborado anualmente pela EFPC;

III - analisar, mensalmente, os relatórios patrimoniais do Plano;

IV - analisar os demonstrativos financeiros e contábeis de fechamento de exercício do Plano;

V - analisar relatório gerencial mensal da evolução do Plano, contendo, no mínimo:

a) quantidade e evolução de participantes e assistidos;

b) informações contábeis, resultado e patrimônio;

c) entrada e saída de recursos mensal e agregada;

d) rentabilidade mensal agregada e por segmento de investimentos, em comparação com o índice de referência do Plano e índices de mercado, além da evolução da rentabilidade;

e) indicadores de maturidade; e

f) outros assuntos julgados pertinentes, observadas as limitações atinentes à legislação de proteção de dados pessoais.

VI - requisitar informações sobre qualquer processo de fiscalização de órgãos oficiais sobre o Plano, bem como outras informações relevantes a respeito da administração do Plano;

VII - requisitar cópia dos relatórios das auditorias independente e interna, quando existentes;

VIII - recomendar à administração da EFPC a substituição do prestador dos serviços de auditoria independente, quando considerar necessário;

IX - recomendar à Diretoria Executiva da EFPC correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho Deliberativo da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XI - reunir-se com a alta Administração da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre as suas respectivas competências e resultados alcançados ou estimados;

XII - analisar as alterações da constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como as mudanças na aplicação do estatuto e regulamento do plano de benefícios;

XIII - analisar as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas à entidade fechada e as retiradas de patrocinadores;

XIV - requisitar parecer técnico especializado de qualquer órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta sobre as documentações sujeitas a sua análise;

XV - encaminhar sugestões de proposições legislativas sobre o Regime de Previdência Complementar Municipal; e

XVI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 7º Os recursos inerentes à execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA.

Art. 8º Caberá ao Chefe do Poder Executivo, ouvido o CAPC, regulamentar os procedimentos necessários à implementação do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 31 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 13.505 DE 03/04/2023 – PÁG. 128.